

Projeto de lei nº 256/2026

13 de maio de 2026.

*Autoriza o Poder Executivo do Município de Goianorte – TO a realizar despesas com a aquisição de brindes para sorteios e doações em festas comemorativas, eventos culturais e ações de incentivo à participação popular, até o limite anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a aquisição de brindes destinados a sorteios e doações em festas comemorativas, eventos culturais, cívicos, recreativos e comunitários promovidos, organizados ou oficialmente apoiados pela Administração Pública Municipal, com a finalidade de incentivar a participação popular, fortalecer a integração social e valorizar as tradições locais.

**Parágrafo único.** As despesas de que trata o caput deste artigo ficam limitadas ao valor máximo anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerado esse montante como teto autorizativo por exercício financeiro, sem prejuízo da necessária compatibilidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 2º** A aquisição dos brindes de que trata esta Lei deverá observar, obrigatoriamente, a legislação federal aplicável às licitações e contratos administrativos, inclusive quanto à definição da modalidade de contratação cabível, à formalização do processo administrativo, à justificativa da necessidade pública, à especificação do objeto e à vantajosidade da contratação.

§ 1º Será obrigatória a realização prévia de pesquisa de preços, na forma da regulamentação pertinente, com registro formal nos autos do processo administrativo correspondente.

§ 2º Todas as aquisições deverão ser precedidas de termo de referência ou documento equivalente, com descrição objetiva dos bens, quantitativos, destinação pública e estimativa de custos.

§ 3º O Município deverá dar publicidade aos procedimentos de contratação e aos instrumentos firmados, observadas as exigências do portal da transparência, da legislação de acesso à informação e das normas de controle interno.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas às unidades administrativas responsáveis pela promoção dos eventos, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A realização das despesas dependerá de prévio empenho, observância da programação financeira e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

**Art. 4º** Os brindes adquiridos com fundamento nesta Lei deverão ser destinados exclusivamente ao público participante das festas comemorativas, eventos culturais, cívicos, recreativos e comunitários promovidos ou apoiados pelo Município, observados critérios objetivos, isonômicos e previamente divulgados.

**§ 1º** Fica expressamente vedada a distribuição de brindes com finalidade de promoção pessoal de agentes públicos, favorecimento individual, discriminação indevida ou utilização político-partidária.

**§ 2º** As doações e sorteios deverão ser documentados, com registro mínimo do evento, da quantidade de brindes distribuídos, da espécie dos itens, da secretaria responsável e, quando cabível, dos critérios adotados para entrega aos beneficiários.

**§ 3º** Nos casos em que a natureza do evento exigir cadastramento, inscrição prévia ou atendimento a requisitos específicos, tais condições deverão ser públicas, impessoais e acessíveis à coletividade interessada.

**Art. 5º** A execução desta Lei ficará sujeita ao acompanhamento e à fiscalização do sistema de controle interno do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle.

**§ 1º** O Poder Executivo elaborará relatório anual de execução, contendo, no mínimo: I) relação dos eventos realizados; II) discriminação dos brindes adquiridos; III) valores despendidos; IV) procedimentos de contratação adotados; V) indicação das dotações orçamentárias utilizadas; e VI) demonstrativo sintético da distribuição efetuada.

**§ 2º** O relatório anual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal e disponibilizado no portal da transparência do Município em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 6º** As despesas autorizadas por esta Lei não afastam a incidência e a observância obrigatória da legislação federal e estadual aplicável, especialmente das normas de licitações e contratos administrativos, finanças públicas, transparência, controle interno, responsabilização administrativa, improbidade administrativa e demais diplomas pertinentes.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização desta autorização legal para justificar despesa cumulativa, paralela ou dissociada do interesse público, bem como para acobertar aquisição sem processo regular, sem previsão orçamentária ou com desvio de finalidade.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, penal e por eventual ato de improbidade administrativa, na forma da legislação aplicável.

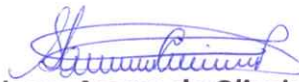
**Parágrafo único.** Constatada irregularidade, a autoridade competente deverá adotar providências imediatas para cessação do ato, apuração dos fatos, recomposição de eventual dano e comunicação aos órgãos de controle competentes.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação, para disciplinar procedimentos operacionais, formulários, rotinas de registro, critérios complementares de distribuição e mecanismos de transparência.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 034/2015.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goianorte/TO aos 13 de maio de 2026.



**Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente**  
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 256/2026

DE 13 DE MAIO DE 2026.

### **Exposição de Motivos.**

Submete-se à elevada apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Goianorte – TO o presente Projeto de Lei, por meio do qual se busca conferir autorização legislativa expressa ao Poder Executivo para a aquisição de brindes destinados a sorteios e doações em festas comemorativas promovidas pela Administração Municipal, estabelecendo-se, para tanto, limite anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vinculação a dotações orçamentárias próprias e estrita observância aos mecanismos de controle, transparência e prestação de contas.

A iniciativa decorre da necessidade de disciplinar, em nível legal, política pública de caráter cultural, social e comunitário voltada ao fortalecimento dos eventos comemorativos organizados pelo Poder Executivo, os quais, por sua natureza, destinam-se à integração da população, ao fomento da participação popular, à valorização das tradições locais e ao incentivo à convivência comunitária. Em Municípios de pequeno e médio porte, as festividades cívicas, culturais, recreativas e comemorativas representam importante instrumento de aproximação entre Poder Público e coletividade, servindo também como mecanismo legítimo de promoção da cultura local e de fortalecimento do sentimento de pertencimento social.

O contexto documental já existente no âmbito do Município evidencia que Goianorte possui precedente legislativo sobre a matéria, consubstanciado na Lei nº 034/2015, pela qual se autorizou o Executivo Municipal a efetuar despesas com brindes e promoções na realização de festas em datas comemorativas, então com limite anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O presente projeto, portanto, não inaugura política pública estranha à tradição administrativa local, mas atualiza valores em razão da defasagem inflacionária do período e aperfeiçoa e densifica normativamente disciplina já anteriormente adotada pelo Município, agora com previsão mais detalhada sobre procedimentos, critérios de distribuição, controle interno e externo, fiscalização legislativa, transparência ativa e responsabilização por eventual descumprimento.

Trata-se, assim, de proposição que prestigia a juridicidade administrativa, pois, ao invés de deixar a matéria em campo de informalidade ou de regulamentação precária, submete a despesa à prévia autorização legislativa, define limite financeiro anual, exige processo regular de aquisição, impõe registros públicos, determina relatórios periódicos e afasta expressamente qualquer uso pessoal, promocional ou favorecimento indevido. Em outras palavras, o projeto concretiza o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o gestor público atua *secundum legem*,

bem como os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, previstos na CF/88, art. 37, caput.

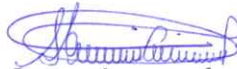
Também se justifica o presente projeto pelo fato de que a promoção de festas comemorativas, eventos culturais e ações de integração social insere-se no âmbito da competência municipal para cuidar dos assuntos de interesse local e promover a cultura, a recreação e a integração comunitária, nos termos da CF/88, art. 30, I e IX. A aquisição de brindes para sorteios e doações, quando vinculada a tais eventos e submetida a critérios objetivos, constitui medida acessória e instrumental à consecução do interesse público primário, por estimular a participação da comunidade, ampliar o alcance social das festividades oficiais e fortalecer ações públicas de caráter cultural e comunitário.

O limite anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi fixado como teto máximo autorizativo, e não como obrigação de gasto, cabendo ao Executivo avaliar, em cada exercício, a conveniência, a oportunidade administrativa e, sobretudo, a disponibilidade financeira e orçamentária, em consonância com o planejamento público, a lei orçamentária anual, as metas fiscais e as demais normas aplicáveis à despesa pública. Desse modo, não se estabelece autorização irrestrita ou automática, mas faculdade administrativa condicionada aos pressupostos legais, técnicos, financeiros e orçamentários pertinentes.

Por fim, o projeto foi estruturado com técnicas de contenção de risco jurídico e de proteção ao erário, prevendo vedação expressa de cumulatividade indevida, exigência de compatibilidade com a legislação de licitações e contratos, incidência dos deveres de controle interno, fiscalização pelo Poder Legislativo, submissão ao controle externo pelos Tribunais de Contas e obrigação de ampla divulgação das despesas e distribuições realizadas. Assim, a proposta não apenas autoriza, mas conforma juridicamente a atuação administrativa para que se mantenha estritamente vinculada ao interesse público e às exigências constitucionais de boa governança.

Pelo exposto, contamos com a valorosa compreensão dos nobres legisladores para aprovação da matéria.

Cordialmente.



Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente

Prefeita Municipal

§.

Maria Rachel G. Santuario

Rosine

José Santana Alves da Silva

Florzete Ribeiro Leite

Collei Roben

Naupinda Medrado da S. Moraes

Uilmas dos Santos